SENTENÇA

Processo n°: **0014194-05.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente: Cláudio Dario Scatamburlo

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter promovido ação trabalhista contra o réu, firmando acordo com ele para a solução do litígio.

Alegou ainda que seguiu as informações prestadas pelo réu para elaborar sua declaração de imposto de renda, fazendo jus à devolução de montante que especificou.

Salientou que foi apurado erro em sua declaração, advindo das informações prestadas pelo réu, de modo que arcou com imposto suplementar.

Almeja à condenação do réu ao pagamento do montante que deveria ter percebido a título de devolução de imposto, do valor que pagou como imposto suplementar e de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

Não obstante a revelia do réu, reputo que a

pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, a leitura dos documentos de fls. 38/41 evidencia que a autuação do autor perante a Receita Federal teve ligação com os honorários advocatícios dispendidos no processo de origem, os quais foram deduzidos do valor recebido do réu e não inseridos no item "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular".

Isso fica claro na "complementação da descrição dos fatos" firmada a fl. 38v., parte final.

Ora, como esse assunto não dizia respeito ao réu e por isso não poderia ser objeto de inserção nos documentos pelo mesmo emitidos a propósito do que foi pago ao autor, não extraio responsabilidade alguma dele na autuação posteriormente realizada.

Por outras palavras, não vislumbro de um lado irregularidade objetiva alguma cometida pelo réu ao editar a documentação comprobatória dos pagamentos feitos ao autor e assinalo, de outro, que os problemas apurados pela Receita Federal advieram de fatos que não poderiam ser imputados ao réu.

Nesse contexto, o autor não faz jus à condenação pleiteada, além de não se entrever procedimento do réu que tivesse rendido ensejo a danos morais a ele passíveis de ressarcimento.

A improcedência da ação é por isso medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA